SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252883 - RJ (2026/0176586-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SUELEN SOUZA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRAZ RAFAEL RODRIGUES COGO - ES021307
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL. SERVIÇO AUXILIAR DE RECORTE DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.
2. *Fato relevante*. Intimação do acórdão recorrido por publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 2/2/2026; interposição do recurso especial em 13/3/2026, após o prazo legal de quinze dias corridos.
3. *Fundamentos da agravante*. Alegação de que o advogado não foi regularmente intimado, com base em recortes digitais da OAB/ES, sustentando não ter iniciado o prazo recursal; pedido de afastamento da intempestividade e processamento do recurso, ou, subsidiariamente, de nova oportunidade para complementar a demonstração da ausência de intimação. 4. *Parecer*. Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a publicação do acórdão no Diário de Justiça Eletrônico Nacional configura intimação válida e suficiente para iniciar a contagem do prazo recursal, independentemente de falha em serviço auxiliar de recorte digital; e (ii) saber se é cabível conceder nova oportunidade para complementar a comprovação da tempestividade quando já oportunizado à parte demonstrar causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo.

Documento eletrônico VDA60889884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c9bd5d6-d0a2-4fbc-882b-9be9af96005f

III. Razões de decidir

6. A publicação oficial no Diário de Justiça Eletrônico Nacional constitui intimação válida e suficiente para iniciar o prazo recursal; o serviço de recorte digital é mera ferramenta auxiliar e sua eventual falha não impede a fluência do prazo.
7. Os recortes apresentados não evidenciam irregularidade na publicação oficial, nem comprovam a alegada ausência de identificação do patrono, permanecendo hígida a conclusão quanto à regularidade da intimação.
8. Os julgados invocados não se aplicam, por versarem sobre ausência efetiva de intimação ou desatendimento a pedido de publicação exclusiva, hipóteses distintas da falta de comunicação por serviço auxiliar.
9. A arguição do vício na primeira oportunidade não supre a ausência de demonstração de defeito na intimação oficial.
10. Não é cabível nova oportunidade para comprovar a tempestividade quando a parte já foi intimada a demonstrar causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo e não apresentou elemento apto a afastar o óbice.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais citados.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes jurisprudenciais citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c9bd5d6-d0a2-4fbc-882b-9be9af96005f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252883 - RJ (2026/0176586-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SUELEN SOUZA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRAZ RAFAEL RODRIGUES COGO - ES021307
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL. SERVIÇO AUXILIAR DE RECORTE DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.

2. *Fato relevante*. Intimação do acórdão recorrido por publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 2/2/2026; interposição do recurso especial em 13/3/2026, após o prazo legal de quinze dias corridos.

3. *Fundamentos da agravante*. Alegação de que o advogado não foi regularmente intimado, com base em recortes digitais da OAB/ES, sustentando não ter iniciado o prazo recursal; pedido de afastamento da intempestividade e processamento do recurso, ou, subsidiariamente, de nova oportunidade para complementar a demonstração da ausência de intimação. 4. *Parecer*. Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a publicação do acórdão no Diário de Justiça Eletrônico Nacional configura intimação válida e suficiente para iniciar a contagem do prazo recursal, independentemente de falha em serviço auxiliar de recorte

Documento eletrônico VDA60889890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 81dfe796-17ab-4f02-9468-64cf8ef12084

digital; e (ii) saber se é cabível conceder nova oportunidade para complementar a comprovação da tempestividade quando já oportunizado à parte demonstrar causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo.

III. Razões de decidir

6. A publicação oficial no Diário de Justiça Eletrônico Nacional constitui intimação válida e suficiente para iniciar o prazo recursal; o serviço de recorte digital é mera ferramenta auxiliar e sua eventual falha não impede a fluência do prazo.

7. Os recortes apresentados não evidenciam irregularidade na publicação oficial, nem comprovam a alegada ausência de identificação do patrono, permanecendo hígida a conclusão quanto à regularidade da intimação.

8. Os julgados invocados não se aplicam, por versarem sobre ausência efetiva de intimação ou desatendimento a pedido de publicação exclusiva, hipóteses distintas da falta de comunicação por serviço auxiliar.

9. A arguição do vício na primeira oportunidade não supre a ausência de demonstração de defeito na intimação oficial.

10. Não é cabível nova oportunidade para comprovar a tempestividade quando a parte já foi intimada a demonstrar causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo e não apresentou elemento apto a afastar o óbice.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SUELEN SOUZA BRITO DE OLIVEIRA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 356-357).

Nas razões recursais, a agravante sustenta que seu advogado não foi regularmente intimado do acórdão recorrido, conforme demonstrariam os recortes digitais

Documento eletrônico VDA60889890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 81dfe796-17ab-4f02-9468-64cf8ef12084

da OAB/ES juntados aos autos. Afirma que o prazo recursal não se iniciou e que a nulidade foi arguida na primeira oportunidade. Requer o afastamento da intempestividade e o regular processamento do recurso ou, subsidiariamente, oportunidade para complementar a demonstração da ausência de intimação (fls. 362-370).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 374-377).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A certidão de publicação identifica expressamente o advogado constituído, Braz Rafael Rodrigues Cogo, inscrito na OAB/ES sob o n. 21.307, tanto no campo destinado ao patrono quanto no teor da comunicação (fls. 62-63). O acórdão foi disponibilizado no DJEN em 30/1/2026, considerando-se publicado em 2/2/2026. Está, portanto, comprovada a regularidade da intimação, que não depende do recebimento de aviso pelo serviço de recorte digital da OAB/ES.

A ausência de aviso no serviço de recorte digital da OAB/ES não se confunde com a ausência de intimação pela publicação oficial. Trata-se de ferramenta auxiliar, cuja eventual falha não impede a fluência do prazo recursal.

Os recortes apresentados não demonstram irregularidade na publicação oficial indicada na decisão agravada, tampouco comprovam a alegada ausência de identificação do patrono nesse ato. Não infirmam, portanto, a conclusão quanto à regularidade da intimação.

Os julgados invocados pela agravante versam sobre ausência efetiva de intimação ou desatendimento a pedido de publicação exclusiva, situações distintas da falta de comunicação por serviço auxiliar.

A alegação de que o vício foi suscitado na primeira oportunidade não altera essa conclusão, pois não supre a ausência de demonstração de defeito na intimação oficial.

Documento eletrônico VDA60889890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 81dfe796-17ab-4f02-9468-64cf8ef12084

Por fim, não cabe conceder nova oportunidade para complementar a comprovação da tempestividade, uma vez que a parte já foi intimada nesta Corte para demonstrar eventual causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, sem apresentar elemento capaz de afastar o óbice.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: 81dfe796-17ab-4f02-9468-64cf8ef12084

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0176586-2

AgRg no AREsp 3.252.883 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08005925720238190080 202624700565 8005925720238190080

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUELEN SOUZA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRAZ RAFAEL RODRIGUES COGO - ES021307
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SUELEN SOUZA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRAZ RAFAEL RODRIGUES COGO - ES021307
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:41
Código de Controle do Documento: 44B765E9-942B-441A-923E-D84CA044F0BD